



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600576-60.2024.6.21.0031
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: BRUNA FOSS
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS EM PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTO JUNTADO APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS QUE NÃO DEMANDA NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO NA NOTA FISCAL. ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA DE CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA. DOCUMENTO HÁBIL A SANAR A IRREGULARIDADE. REGULARIDADE COMPROVADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNA FOSS, candidata a vereadora em Taquara/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 299,49 ao Tesouro Nacional (ID 45976946).

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que (ID 45976951):

“(…) A recorrente não conseguiu, em tempo hábil, a documentação fornecida pelo posto de combustível. Como será demonstrado, a candidato, após solicitar retificação das notas fiscais emitidas pelo posto, sanou integralmente os erros apontados na prestação de contas.

No entanto, tais documentos só foram fornecidos pelo posto de combustível após a sentença de primeiro grau. Deve ser salientado, quanto ao ponto, que é indiscutível a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, nos termos do art. 266, do Código Eleitoral:

(…)

Conforme denota-se pela leitura da análise técnica e da sentença proferida, em suma, a desaprovação de contas deu-se em razão da falta de informação das placas dos veículos utilizados nas notas fiscais emitidas no posto de combustível.

Ocorre que, a candidata realizou a juntada da nota fiscal, comprovando o gasto com combustível.

Com a devida vênia, não há necessidade da informação da placa do veículo que será abastecido. Neste sentido, o art. 60 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Pelas notas juntadas, verifica-se que todos os requisitos foram preenchidos: data da emissão, descrição, valor da operação, identificação do emitente e do destinatário, contendo CNPJ.

Outrossim, após contato com o posto de combustível, a recorrente postulou a retificação da nota fiscal, no sentido de que houvesse a informação dos veículos. Tais documentos seguem em anexo.

Assim não há que se falar em nenhuma irregularidade. Resta claro que a penalidade de devolução do valor de R\$ 299,49 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) é medida severa.

Diante disso, Excelências, impositiva a reforma da sentença de primeiro grau, em razão de que o candidato sanou todos os problemas apontados na prestação de contas, restando o mesmo sem qualquer vício capaz de gerar a reprovação.

(...)

A Justiça Eleitoral exige a prestação de contas, para garantir aos postulantes dos cargos eletivos, a preservação de interferência do poderio econômico e do poder político, a fim de garantir a lisura e a isonomia do processo eleitoral. Entretanto, erros formais e materiais, devidamente explicados e comprovados, não podem implicar na desaprovação das contas.

(...)

Deve ser ressaltado, por oportuno, que, na redação original a Lei tratava apenas dos erros formais e materiais corrigidos pelos candidatos no § 2º do art. 30. De acordo com o dispositivo, a correção dos erros desautorizava a rejeição das contas ou a cominação de sanção. Com a edição da Lei 12.034, de 2009, contudo, o Legislador acrescentou o § 2º-A, acima transcrito, incluindo também como motivos que inviabilizam a rejeição das contas os erros formais ou materiais irrelevantes, ou seja, aqueles que apesar de existentes não são relevantes, ou seja, são insignificantes, perante o conjunto da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, a aprovação, com ressalvas, e determinação de devolução de valores, por um equívoco, por falta de informações junto a notas fiscais, não condiz com a sanção aplicada.

Portanto, por qualquer prisma que se analise o caso em discussão, o provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de aprovar as contas da candidato recorrente é medida incontestável como meio de aplicação da justiça. ”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, *primo ictu oculi*, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

3. [...]

5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise o documento juntado é simples e não exige nova análise técnica, apresenta-se cabível.

No mérito, a insurgência recursal diz respeito à aprovação das contas com ressalvas, diante da ausência de identificação na nota fiscal do veículo que foi efetivamente abastecido, em desconformidade com o disposto no § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou que:

Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas, sob pena de os gastos com recursos públicos serem considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução -TSE nº 23.607/2019, implicando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, dessa Resolução.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
13/09/2024	28.053.659/0001-25	BOHRER MIGUEL COMERCIO COMBUSTIVEL LTDA	389	Combustíveis e lubrificantes	299,49	299,49

A Nota fiscal apresentada ID 124938165 não informa a placa do veículo abastecido: como o gasto foi feito com recurso público FEFC, deve-se informar no documento oficial a placa do veículo abastecido, a fim de comprovar a efetividade do gasto, nos termos do art. 60 e art. 79 da Resolução 23.607/2019, passível o valor de recolhimento ao Tesouro Nacional."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, a candidata retificou as contas, com reapresentação do instrumento de cessão do veículo ora registrado.

A manifestação, tecnicamente, não foi capaz de sanar a irregularidade apontada, uma vez que não é o caso de se retificar o extrato final das contas (ou seja, irregularidade na declaração de receitas e despesas).

Também, apenas a indicação do automóvel, sem a comprovação da utilização do combustível adquirido no carro declarado é frágil e não é capaz de auferir clareza e transparência com o gasto do dinheiro público, no valor de **R\$ 299,49**, nos termos da norma referida.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 299,49, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso concreto, a recorrente, em sede recursal, juntou aos autos, no ID 45976952, carta de correção eletrônica referente à Nota Fiscal nº 000000389, com o objetivo de incluir, na descrição do documento fiscal, a identificação do veículo efetivamente abastecido (“veículo Clio | placa MDM2H27”).

Consulta realizada ao site da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul¹ confirma que a correção foi regularmente autorizada em 07/05/2025.

Dessa forma, considera-se sanada a irregularidade inicialmente

1

<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontada, razão pela qual merece acolhimento a irresignação, com a consequente aprovação das contas da recorrente, sem ressalvas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG